



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

Emenda nº 02 ao PLCL 022/24 – PROC. 0346/24

Art. 1º. Altera a redação do art. 1º do PLCL 022/24, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica alterado o art. 5º da Lei Complementar nº 694, de 21 de maio de 2012, conforme segue:

“Art. 5º. Os estabelecimentos que prestem serviços relacionados a animais domésticos, participarão de campanhas de conscientização para a adoção e para a guarda responsável desses animais e manterão afixados, em bom estado de conservação e em locais visíveis ao público, cartazes educativos sobre adoção e guarda responsável de animais domésticos, observada a obrigatoriedade de afixação de cartazes de alerta sobre a violência contra animais e meios de denúncia, previstos no art. 69-A desta Lei Complementar.”

Art. 2º. Altera a redação do art. 2º do PLCL 022/24, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica alterado o caput e ficam incluídos incs. V e VI no art. 23 da Lei Complementar nº 694, de 2012, conforme segue:

*“Art. 23. Fica vedada, no Município de Porto Alegre, a comercialização de de animais:
V – em qualquer estabelecimento comercial, excluindo os estabelecimento de criação de cães e gatos registrados; e
VI – em pet shops ou estabelecimentos similares.”*

Art. 3º. Altera a redação do art. 6º do PLCL 022/24, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. Ficam revogados os incs. I, II, III e IV do art. 23 e os arts. 25 e 26 da Lei Complementar no 694, de 21 de maio de 2012”

Art. 4º. Ficam alterados o caput, os incs. III, V e VI, e revogada a alínea e do inc. VI no art. 24 da Lei Complementar nº 694, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Nos estabelecimentos comerciais de serviços para animais, dentre outros cuidados para com os animais, deverá ser observado o que segue:

I - os animais não poderão permanecer em ambiente que contenha produtos tóxicos de qualquer natureza;

II - a alimentação e o fornecimento de água fresca deverão ser feitos diariamente, conforme as necessidades de cada espécie e em horários regulares, inclusive em domingos e feriados;

III - a higiene e a desinfecção dos compartimentos nos quais os animais se encontram será diária, inclusive em domingos e feriados, assim como 1 (uma) desinfecção semanal de toda a área destinada aos animais;

IV - cada espécie de animal deverá ter seu próprio compartimento;

V - os animais de uma mesma espécie deverão ser distribuídos nos compartimentos de internação ou hospedagem de maneira tal que o conforto e a sua livre locomoção sejam garantidos; e

VI - cada compartimento de internação ou hospedagem de animais deverá:

a) ser mantido afastado de calçadas ou de locais de grande movimento, como entrada de lojas e vitrinas, visando a evitar o estresse dos animais;

b) garantir as exigências de arejamento, insolação e iluminação adequadas às peculiaridades de cada espécie;

c) estar resguardado do frio ou do calor excessivos;

d) ter acesso à luz do dia; e

Parágrafo Único. O material utilizado para piso, parede ou teto dos compartimentos referidos neste artigo não poderá colocar em risco a saúde e a vida dos animais.”

Justificativa

De plenário.

Porto Alegre, 20 de agosto de 2024

Ver^a Lourdes Sprenger

Ver. Pablo Melo (Líder da Bancada do MDB)



Documento assinado eletronicamente por **Pablo Sebastian Andrade de Melo, Vereador**, em 20/08/2024, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0776892** e o código CRC **2EE8EF26**.